

Opinião: Franquia empresarial, sistema, obrigações e contratos

A antiga Lei de Franquia já dispunha, e a nova lei igualmente dispõe: franquias empresariais são sistemas. Mas qual a relevância jurídica disso? Sistema indica a natureza organizacional da franquias empresariais, o direito obrigacional e contratual que dela se desenvolvem.



Sistemas, segundo os dicionários mais comuns, são conjuntos

de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados. Segundo a sociologia jurídica, em especial a teoria dos sistemas autopoieticos, sistemas são relações autoreferenciais entre estrutura (normas) e operação (processo): as operações seguem a estrutura do sistema. Isso leva à conclusão de que a sorte dos sistemas de franquias empresariais decorrem das relações entre estrutura e operações. Aí está a importância da correta formatação da circular de oferta de franquias, do contrato de franquias, dos manuais de franquias e demais instrumentos que formatam os sistemas de franquias. É em razão da estrutura do sistema de franquias que as operações ocorrerão.

Mas como formatar esse conjunto de instrumentos contratuais que estruturam os sistemas de franquias? Com base em que normativa deve se calcar a formatação? Veja-se que para o Código Civil são obrigações as de dar, fazer e não fazer. Em uma relação contratual de fornecimento, seja de consumo, comercial ou civil, é fácil enxergar tais obrigações, mormente as de dar e fazer. Há um cliente nos contratos de fornecimento. Mas numa relação contratual de franquias, quem é cliente de quem? Em verdade, franqueadores e franqueados têm clientes, que são seus consumidores. Mas entre franqueador e franqueados não há relação de clientela, e, sim, de parceria. E quais são as obrigações decorrentes de relações contratuais de parceria? Aquelas derivadas dos princípios e cláusulas gerais de probidade e boa-fé (objetivas, obviamente), conforme artigo 422 do Código Civil.

Com o pensamento acima exposto, diversas implicações dogmáticas surgem. Questiona-se: como se dá o inadimplemento contratual nos sistemas de franquias, uma vez que não são cláusulas de fazer ou de dar as principais existentes? O que se descumpre? Considerando-se que se descumprem deveres originados dos princípios e cláusulas gerais de probidade e boa-fé, quais são os deveres oriundos da probidade e da boa-fé? Para iniciar a análise, identificamos a probidade com o dever de coordenação e a cooperação com o dever de cooperação.

Por fim, observa-se que os sistemas de franquia empresarial são formatado por contratos de adesão, frente a necessidade de padronização das relações contratuais como um todo, o que faz incidir os artigos 423 e 424 do Código Civil. Ademais, as recentes modificações sofridas pela função social do contrato (artigos 421 e 421-A do Código Civil) não surtem efeitos sobre os sistemas de franquia empresarial, simplesmente porque não há paridade ou simetria entre franqueador e franqueados.

Date Created

27/01/2021